



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 621-48.2012.6.21.0045(PC)

PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO-RS (45ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

RECORRENTE: LAURI JULIANI

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO .ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS.1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões
que, em seu conjunto, comprometem a regularidade, a
confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das
contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato LAURI JULIANI, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 63-64), constatou-se:

a) que as informações dos extratos bancários (agência, operação, nº da conta corrente) não conferem com os dados informados na inicial;

b) o pagamento de despesas em espécie, em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando o disposto no § 1º, do art. 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012;

c) que as despesas, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), foram pagas em espécie, sem registro na tela de fundo de caixa, em montante superior ao limite estabelecido.

O Ministério Público *a quo* (fl. 65), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 66-67), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, inc. III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 72-88), alegando que os pagamentos em espécie de valores superiores a R\$ 300,00 ocorreram devido a condições particulares do candidato. Afirma que estava impossibilitado de obter talões de cheques, por estar inscrito nos órgãos restritivos de crédito e, dessa forma, efetuou o pagamento dos fornecedores, cabos eleitorais, e demais despesas de campanha, em dinheiro.

Finalmente, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 04 de dezembro de 2012 (fl. 68), e o recurso foi interposto no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 71), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, constatou-se a realização de gastos pagos, em espécie e em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), evidenciando infringência ao art. 30 § 2º e § 3º da Resolução TSE 23.376/2012. O candidato justificou esta conduta devido a condições pessoais, haja vista que estava inscrito nos órgãos restritivos de crédito e, assim, impossibilitado de obter talão de cheques.

Sobre o ponto, a resolução 23.376/2012 em seu art. 30 § 1º, nos informa:

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Assim, observa-se que o candidato dispõe de duas maneiras para realizar seus gastos, ou através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, o candidato efetuou o pagamento de todas as despesas de campanha em dinheiro e não efetuou o devido registro na tela de fundo de caixa, superando o limite geral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulado no art. 30, § 2º “b”:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26)

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

*b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva **deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;(grifou-se)*

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que restam presentes irregularidades de natureza insanável, comprometedoras da regularidade das contas prestadas. Segue o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

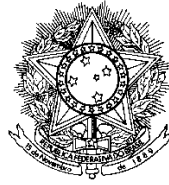
Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: “os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária”.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provimento negado.

*(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03)
(grifou-se)*

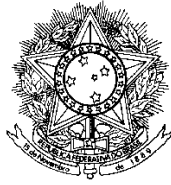
Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato LAURI JULIANI.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r714vcnr4r3pac6e7nq1_62148_2012_147_1301171759
31.odt